



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017616-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA LÚCIA DE FRANÇA, é embargado ALEX PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos, tão somente para corrigir a omissão apontada.V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2017616-80.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Maria Lúcia de França

Embargado: Alex Pereira de Souza

Origem: 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto n. 5.027

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Acolhimento dos embargos apenas para sanar omissão em relação ao pedido de liminar possessória, que, contudo, não alterará o julgado, dado que ausentes os requisitos do art. 561 do CPC. Inexistência de comprovação de esbulho e de seu marco temporal, sendo o boletim de ocorrência documento unilateral e insuficiente para esse fim. Em relação à gratuidade de justiça, o acórdão não padece de defeitos. **Embargos parcialmente acolhidos, para reparar omissão, sem alterar o resultado, quando ao desprovimento do agravo.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela agravante em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A ementa está assim redigida:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere à autora. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Situação de hipossuficiência financeira não caracterizada. Recurso desprovido.

A embargante alega omissão no acórdão quanto à análise do pedido de liminar possessória, alegando estarem presentes os requisitos, diante da comprovação de sua propriedade sobre o imóvel e do esbulho constatado em Boletim de Ocorrência. Segundo o documento, o embargado foi abordado no interior do apartamento, sem chaves ou autorização para ingresso, tendo acessado o condomínio de forma clandestina. Aduz também omissão quanto ao indeferimento da gratuidade da

justiça, sustentando que, conforme a Lei nº 1.060/50, não se exige pobreza extrema, bastando a demonstração de dificuldade financeira, o que se aplica ao caso, tratando-se de pessoa idosa, aposentada e com recursos limitados. Destaca que o acórdão não observou o art. 489, § 1º, VI do CPC, ao não indicar distinção ou superação de entendimento jurisprudencial quanto à concessão da gratuidade. Requer o saneamento das omissões e o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Passo a votar.

Em relação à liminar, assiste razão à embargante, tratando-se, essencialmente, de omissão, que será sanada. Considerando que o acolhimento dos embargos para reparo da omissão apontada não implicará prejuízo ao agravado, dispensa-se a intimação do embargado para manifestação, sobretudo porque sequer foi citado na origem.

No que tange ao pedido de liminar possessória, não estão preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC. Ainda que a embargante figure como proprietária do imóvel, por força do princípio da *saisine*, nada se apurou até o momento sobre eventual posse exercida pelo embargado. O boletim de ocorrência, por sua natureza unilateral, não é suficiente para, isoladamente, atestar a ocorrência do esbulho. Ou seja, não há prova do esbulho e de sua data.

Preceitua o art. 561 do CPC:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbção ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quanto à gratuidade da justiça, o acórdão foi claro ao expor os fundamentos que sustentam a manutenção da decisão agravada. O simples recebimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aposentadoria não afasta a possibilidade de existência de outras fontes de renda, sendo necessária, por isso, a juntada de documentação complementar, o que não ocorreu. A mera discordância com o desfecho do recurso não se confunde com vício apto a justificar a oposição dos embargos.

No que atina a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE parcialmente os embargos, tão somente para corrigir a omissão apontada.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR